



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº _____, DE 2013 (Do Sr. Marcos Rogério)

Recurso contra apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei nº 393 de 2011 que “Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para ampliar a liberdade de expressão, informação e acesso à cultura”.

Senhor Presidente,

Com base no art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 58, § 1º e 132, § 2º do Regimento Interno, recorreremos ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de lei nº 393 de 2011 que “*Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para ampliar a liberdade de expressão, informação e acesso à cultura*”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em comento, de autoria do Deputado Newton Lima, pretende modificar o art. 20 do Código Civil – CC, para garantir a divulgação de imagens e informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública, cuja trajetória pessoal tenha dimensão pública ou cuja vida esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

O autor justifica sua proposta alegando que a atual redação do art. 20 do CC não faz qualquer distinção entre pessoas públicas e pessoas desconhecidas. Segundo ele, o referido artigo deve ser modificado para preservar o direito à informação, pois, em se tratando de personagem histórico ou público, deve-se garantir também o direito coletivo de acesso às fontes culturais (art. 215 da CF) e o direito individual à liberdade de expressão (art. 5º, IV, IX, XIV).

Entendemos, porém, que não seria possível, até por imposição do que dispõe a Carta Magna no que diz respeito ao direito que todos têm à intimidade, “absolutizar” o público a ponto de eliminar o privado, que é o que parece que acontecerá se aprovarmos o presente projeto que, a nosso ver, assim o faz sob o frágil argumento de que artistas, esportistas e políticos, porque homens públicos, não podem ter intimidade.

Ora, o artigo 20 do CC dispõe que “*a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas mediante requerimento de interessado*”. Ou seja, estabelece como regra geral, que essa divulgação é, a princípio,

eximida de qualquer tipo de autorização, considerando livres as divulgações, as publicações e os usos de imagem, sendo passíveis, no entanto, de proibição, a requerimento de interessados considerados legítimos para tanto, quais sejam, a própria pessoa, ou, no caso de sua morte ou ausência, o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Noutro passo, os interessados estão limitados, em seus desejos de proibição, ao interesse público que o presente projeto quer resguardar.

O presente Projeto, na forma do substitutivo, traz em seu teor a ideia de que na ausência de autorização não há impedimento à divulgação de imagens, escritos e informações com a finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade. Isso já está permitido na norma, salvo se os interessados requererem a proibição.

Entretanto, em virtude das explanações do autor, podemos firmar entendimento no sentido de que sua redação procura versar que, mesmo diante do requerimento de proibição pela parte legítima, tal ato não haverá de impedir a divulgação. Mas não de acordo com sua literalidade – “A ausência de autorização não impede a divulgação” – visto que na ausência de autorização não se presume propriamente a proibição.

Entendemos que a redação e a interpretação já consolidada no ordenamento jurídico são suficientes, pois outros fatores devem ser considerados pelo julgador ao decidir sobre a licitude ou ilicitude da divulgação da informação, como a sua veracidade e a relação de seu conteúdo com o interesse social. Não obstante, portanto, a notoriedade pública, cuja trajetória pessoal tenha dimensão pública ou cuja vida esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

Deste modo, é preciso ponderar entre, de um lado, a liberdade de informação e direito à história com, de outro, o direito à honra e a privacidade do indivíduo, cumprindo atribuir, caso a caso e proporcionalmente, o peso ou a importância que devem ter os direitos fundamentais envolvidos.

Nessas condições, parece inconveniente, por lei, impor de forma absoluta a livre divulgação de imagem daqueles que não desejam assim proceder, em detrimento do direito à intimidade e apenas em face da vida pública que têm os artistas, os políticos e os esportistas.

Estas são, ilustres pares, as razões que me levam a apresentar recurso contra a apreciação conclusiva desta matéria.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

Dep. Marcos Rogério
PDT/RO

